



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: **173060/21**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**
INTERESSADO: **JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI**
RELATOR: **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Desídia do responsável no atendimento à intimação. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 159/23 (peça 23), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 22, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 4475/21 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 11); e
- 2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 23/24).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 36/23 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução da coordenadoria, contida na peça nº 15, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 727.354,16, equivalente a 5,28% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.784.997,29).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por afronta aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caixa, no montante de R\$ 1.341.049,17, relativamente ao saldos de “Recursos Ordinários/Livres, e de R\$ 148.271,40, em relação ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 15, a fls. 21, item 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A exemplo do item anterior, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por afronta ao art. 42 da LRF, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa ao referido dispositivo legal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2020, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado, de 5,28%, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. OSMAR STACHOVSKI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2020, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado, de 5,28%, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II – **aplicar** contra o Sr. OSMAR STACHOVSKI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente